

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2018, do Senador Humberto Costa, que *altera os arts. 101 e 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; os arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e o art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que o defensor público, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam conceder medidas protetivas de urgência a mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de violência.*

SF/19526.44594-50

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2018, de autoria do Senador Humberto Costa, que altera os arts. 101 e 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA); o art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); os arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para que o defensor público, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam conceder medidas protetivas de urgência a mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de violência.

O art. 1º insere no art. 101 do ECA os §§ 13 e 14. O primeiro, para permitir que as medidas emergenciais para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência ou abuso sexual possam ser deferidas e efetivadas pelo defensor público, pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público que primeiro tomar conhecimento do caso. O § 14, por

sua vez, é inserido para permitir o controle judicial do ato, determinando que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 horas, o juiz poderá manter, revogar ou alterar a medida emergencial concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.

O art. 1º do PLS também altera a redação do art. 130 do ECA, para dispor que, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária, o membro do Ministério Público, o defensor público ou o delegado de polícia poderão determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, observado o controle judicial, nos mesmos moldes previstos no § 14 do art. 101.

O art. 2º do PLS, na mesma linha do art. 1º, altera o art. 45 do Estatuto do Idoso para permitir-se que o defensor público, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público que primeiro tomar conhecimento do caso defira medidas protetivas de urgência destinadas a cessar eventual violência praticada em detrimento do idoso. Do mesmo, o § 2º desse art. 45, na forma do projeto, prevê o controle judicial do ato e a hipótese de apuração de responsabilidade se houver abuso em sua concessão.

Em seguida, o art. 3º do PLS promove acréscimos nos arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, novamente para permitir àquelas autoridades o poder de concessão de medidas protetivas de urgência, mediante controle ulterior da autoridade judicial no prazo de 24h.

Por fim, o PLS altera o art. 26 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para permitir a concessão das medidas protetivas de urgência, nos mesmos moldes já expostos.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que, atualmente, referidas medidas protetivas necessitam, para serem colocadas em prática, de prévia autorização judicial. Tal circunstância prejudicaria ou, até mesmo, impediria a efetivação da medida protetiva de urgência, tendo em vista a excessiva burocratização do procedimento judicial. A Lei facultaria, com devida urgência e eficiência, a concessão das medidas necessárias à proteção da pessoa em estado de vulnerabilidade pela autoridade que primeiro tomar conhecimento do fato.

SF/19526.44594-50

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno. Não há um só dia em que a imprensa brasileira não noticie casos de feminicídio e de violência cometidos contra as mulheres. Ainda nos dias de hoje, pertencemos a uma sociedade machista que carrega o gene da desigualdade de gêneros. Apenas como exemplo, recentemente, nesta cidade de Brasília, tomamos conhecimento de um marido que matou sua mulher e quase matou seu próprio filho. Igualmente, outro marido matou sua mulher e depois incendiou a própria residência.

Se não fossem os inúmeros casos de violência contra as mulheres, ainda somos surpreendidos por episódios de extrema crueldade contra outros grupos vulneráveis. Crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, dada a sua recorrente incapacidade de proteção, são vítimas dos mais diversos tipos de violência física e moral, muitas vezes por cometidas por seus próprios familiares.

Temos que o presente Projeto, portanto, tem o mérito de reconhecer que tragédias podem ser evitadas, se houve a reação estatal em tempo hábil. A concessão das medidas protetivas pela primeira autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato delitivo pode evitar um sem número de episódios fatais.

O Projeto opta por oferecer referida competência de concessão das medidas protetivas pelas autoridades administrativas das três instituições, além do Poder Judiciário, responsáveis por lidar diariamente com o tema da violência doméstica. Delegados, membros do Ministério Público e da Defensoria possuem a experiência necessária para atuar imediatamente e proteger a vítima vulnerável.

SF/19526.44594-50

Não se olvide, todavia, que o Projeto ressalva a possibilidade de imediata intervenção do Poder Judiciário na hipótese de abuso na concessão das medidas protetivas, em um prazo de apenas 24 horas. Cremos que referida concessão afasta objeções de constitucionalidade relacionadas à reserva de jurisdição.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19526.44594-50